



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-80.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado RAIMUNDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000406-80.2024.8.26.0222

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Raimundo Ferreira

Comarca: Guariba

Juiz: FABIANO MOTA CARDOSO

Voto nº 12.259

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato com a ré.

A sentença declarou a inexistência da relação jurídica, condenou a requerida a restituir os valores descontados e a pagar indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida entre as partes e se a requerida deve ser responsabilizada por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora e o autor como consumidora, vítima de falha na prestação do serviço.

A requerida não comprovou a adesão do autor, caracterizando ato ilícito. Reparação de dano moral devida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 171/175),

acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: "a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; b) CONDENAR a requerida à restituir de forma simples à requerente o valor indevidamente descontado, devendo o quantum ser devidamente apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; c) CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral à requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).".

Recorre a ré (fls. 178/186) alegando que: a) o cadastro de associados é feito com a informação de dados personalíssimos, documento de identidade e comprovante de residência, não podendo a autora alegar que desconhecia a contratação após 4 meses de desconto; b) não houve ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido.

Recurso bem processado e respondido (fls. 232/248).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito e pedido de indenização por dano moral, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo

CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Ademais, uma vez que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a adesão da autora, inexorável a conclusão de que não resta comprovada a contratação, o vínculo associativo e a autorização de desconto.

Insuficiente argumentar que os descontos ocorreram durante algum tempo e que a parte deveria ter conhecimento do fato; ou que a contratação é realizada com dados pessoais.

Deveria a ré demonstrar a efetiva contratação do serviço, com manifestação de vontade clara e instruída do contratante, comprovado o cumprimento adequado do dever de informação.

Inexiste prova documental da contratação, não se desincumbindo a ré do ônus probatório que lhe competia.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta do autor, o que enseja obrigação de indenizar.

Deve ser reconhecido o dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão ao requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Discute-se ainda o valor da indenização por dano moral, postulando a requerida a redução da indenização arbitrada na r. sentença.

Mantenho o valor fixado na sentença, a título de danos morais, uma vez que compatível com a jurisprudência e não comporta redução, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito

Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Por fim, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária devida pela requerida para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator